



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016**

Altera a redação dos arts. 112 e 118 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer que, no caso de condenação superveniente por crime anterior à execução em curso, o tempo para progressão de regime conta-se a partir da data da última prisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 112 e 118 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 112.** .....

.....  
§ 3º Na hipótese de condenação superveniente por crime praticado anteriormente à execução em curso, considerar-se-á para a progressão de regime o tempo cumprido desde a data da última prisão.” (NR)

“**Art. 118.** .....

.....  
§ 3º No caso do inciso II, o tempo cumprido no regime mais rigoroso será levado em conta para a futura progressão.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 111 da Lei de Execução Penal (LEP) trata da unificação de penas da seguinte forma:

SF/16761.65762-40



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/16761.65762-40

**Art. 111.** Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

*Parágrafo único.* Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Ocorre que a lei é omissa em relação ao termo inicial da contagem para progressão de regime – no caso de condenação superveniente, hipótese do parágrafo único do art. 111 –, de modo que muitas vezes o magistrado considera a data da unificação das penas, o que acarreta situação de evidente injustiça.

Tome-se o seguinte exemplo. **A** é condenado por dois crimes a 12 anos e 6 anos de privação da liberdade, totalizando 18 anos. Iniciada a execução, o que leva em conta a prisão processual, a progressão de regime ocorrerá após **3 anos** ( $1/6$  de 18), se o preso ostentar bom comportamento (art. 112 da LEP). Diferentemente, no caso de **B** um dos processos se atrasa, de modo que a pena de privação de liberdade por 6 anos sobrevém quando ele já cumpriu 1 ano da primeira pena, de 12 anos. A unificação, feita nos moldes do parágrafo único do art. 111 da LEP, resulta em 17 anos, de modo que, se for considerada a data dessa unificação, **B** teria de cumprir mais 2 anos e 10 meses para conseguir a progressão de regime, totalizando **3 anos e 10 meses** no regime mais severo.

Haveria nítida violação do princípio da isonomia, pois **B** seria obrigado a cumprir mais tempo do que **A** em regime mais severo, por porque a Justiça foi morosa no processo da condenação sobrevinda.

Diante disso, temos por conveniente fixar, na LEP, que para efeito de progressão de regime deve ser considerada a data da última prisão do condenado.

No mesmo sentido, caso a unificação das penas acarrete a regressão de regime (hipótese do inciso II do art. 118 da LEP), o tempo cumprido no regime mais rigoroso deverá ser levado em conta para a progressão futura.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Assim, por ser medida de que evita situações de injustiça, rogo aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação do projeto que apresento.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/16761.65762-40